



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12448.726432/2012-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.029 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de julho de 2017  
**Matéria** IRPF - Rendimentos Recebidos Acumuladamente  
**Recorrente** MARILIA COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Não tendo o contribuinte efetuado ajuste específico na Declaração de Ajuste do Exercício 2011, os seus rendimentos referentes ao ano-calendário de 2010 não estão sujeitos à regra do art. 12-A da lei nº 7.713/88, conforme Instrução Normativa IN/RFB nº 1.127/2011.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART. 62, § 2º.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Jurisprudência do STJ e do STF, com aplicação da sistemática dos Arts. 543 - B e 543 - C do CPC/1973. Art. 62, §2º do RICARF determinando a reprodução do entendimento.

Ora, se houve equívoco reconhecido na apuração do montante devido (aspecto quantitativo da hipótese de incidência) o lançamento encontra-se viciado e, para sanar o problema, necessário ser feito um novo lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira

Barbosa (Relator), Rosy Adriane da Silva Dias e Denny Medeiros da Silveira, que deram provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Foi designado o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA, que descreveu os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

*A notificação de lançamento de fls. 7/11 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 23.605,35. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2011, mediante a qual se apurou a omissão de rendimentos no montante de R\$ 59.237,03 (IRRF de R\$ 1.777,11), pagos pelo Banco do Brasil S/A, conforme descrito à fl. 9.*

*A interessada, por intermédio de procuradora habilitada (instrumento de fl. 3), apresentou a impugnação de fl. 2, na qual aduziu que: "Não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora". Para amparo de suas aduções, fez colacionar os elementos de fls. 12/16.*

*Em face do disposto no § 1º do art. 6-A da IN RFB n. 958, de 15/07/2009, incluído pela IN RFB n. 1.061, de 04/08/2010, foi procedida a revisão do lançamento, conforme Termo Circunstanciado de fls. 30/31, que consubstanciou o Despacho Decisório de fl. 32. Por meio desses instrumentos deu-se a manutenção integral do lançamento. Destaca-se da fundamentação do Termo Circunstanciado o seguinte teor:*

*"É importante frisar que a Notificação de Lançamento baseia-se na Dirf/2010 apresentada pelo Banco do Brasil (doc. fl. 29), que indica a interessada como beneficiária de rendimento decorrente de decisão da Justiça Federal no valor de R\$ 59.237,03 com imposto de renda no valor de R\$ 1.777,11. Tal rendimento decorre da ação 0007056222 em que a interessada é beneficiária.*

*Considerando que a interessada não apresenta elementos que comprovem que não tenha recebido o rendimento informado na Dirf, foi mantido o lançamento."*

*Cientificada da referida decisão, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 37, a interessada retornou aos autos, às fls. 41/42, alegando, em resumo, que na DIRF entregue pelo Banco do Brasil (BB), embora indique que a notificada seja a beneficiária do rendimento, deixou de informar que o aludido pagamento foi efetuado a "terceiro desconhecido", conforme documento de fl. 16. Em razão disso, requer a impugnante que seja expedido ofício ao BB para que esclareça as informações contraditórias na DIRF/2010, além de que seja concedido prazo para juntada de extratos alusivos à toda movimentação bancária no período em questão, bem como cópias de peças importantes nos autos que tramitam na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Trouxe a interessada, para suporte de suas alegações, os elementos de fls. 45/50.*

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação (fls. 54/57).

Cientificada da decisão em 18/08/2015 (fl. 62), a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 65/83 em 08/09/2015, no qual repisa os argumentos da impugnação e acrescenta que a Sra. Hecilda Martins Fadel, advogada, confirmou o recebimento dos valores e os repassou somente em 04/05/2015. Anexa os documentos de fls. 69/83.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Sobre o argumento da Contribuinte de que somente recebeu os valores em 04/05/2015, alegando que a quantia havia sido recebida por pessoa desconhecida sua, não lhe assiste razão. Concordo com os argumentos do voto vencedor da decisão de primeira instância, o qual transcrevo parcialmente abaixo.

*Os rendimentos tidos por omitidos no lançamento consistiram em fruto do processo com trâmite na Justiça Federal, no caso na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, TRF da 2ª Região, sob o n. 0705622-55.1900.4.02.5101, número antigo 00.0705622-2. O mero acesso em consulta no sítio eletrônico daquele TRF permite verificar que a interessada intentou ação em conjunto com diversas pessoas em face do INSS/União, revelando como patronos dessa ação os advogados Sergio Sahione Fadel e Hecilda Martins Fadel.*

*O resgate dos rendimentos afetos à notificada, em razão daquela ação judicial, foi promovido pela advogada Hecilda Martins Fadel, conforme nos informa o extrato de fl. 16, mas isso se deu, sem dúvida, por força da relação existente entre a autora e*

*advogada constituída, mesmo que em sede de substabelecimento, se for o caso.*

*Em assim sendo, a mera alegação do sujeito passivo de que desconhece aquela advogada e que ela era estranha à demanda judicial não se sustenta ante o que se verifica nas informações que se extraem do processo judicial. Fato é o da ocorrência da disponibilidade econômica à contribuinte, representada por pagamento realizado à pessoa autorizada apta a recebê-lo, de acordo com o já exposto.*

*Trouxe a impugnante cópia de petição dirigida ao Juízo da 24ª Vara Federal em questão, conforme fl. 14, aparentemente protocolizada em 18/05/2012, requerendo que a Sra. Helcida prestasse contas "À AUTORA, BEM COMO À RECEITA FEDERAL...", mas nenhum desdobramento dessa demanda foi apresentado neste processo administrativo.*

Confirmando a conclusão acima, de que os valores foram recebidos pela advogada, em nome da Contribuinte, no Recurso Voluntário ela informa que os valores lhe foram repassados pela advogada em 04/05/2015. Assim, resta comprovado que os rendimentos eram realmente da Fiscalizada, os quais foram por ela omitidos da Declaração de Ajuste Anual.

No entanto, observa-se que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrente de ação judicial em face do INSS, os quais foram pagos no ano-calendário 2010, quando já se encontrava em vigor uma nova regra de tributação desses rendimentos, instituída pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que acresceu o art. 12-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

*Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

*§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

*§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:*

*I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e*

*II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.*

*§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.*

*§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.*

*§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.*

*§ 8º (VETADO)*

*§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (destaquei)*

A Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, e alterações posteriores, regulamentando a matéria, estabeleceu, quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2010:

*Art. 10. Para efeito de apuração do imposto de que trata o art. 3º no caso de parcelas de RRA pagas:*

*I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso.*

*II - em um mesmo mês: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011) (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)*

*a) ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)*

b) do imposto de que trata a alínea "a" será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

[...]

**Art. 13. Os RRA a que se referem os arts. 2º a 6º quando recebidos no período compreendido de 1º de janeiro a 20 de dezembro de 2010, poderão ser tributados na forma do previsto naqueles artigos, desde que efetuado ajuste específico na apuração do imposto relativo àqueles rendimentos na DAA referente ao ano-calendário de 2010, do seguinte modo:** (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011)

**I - a apuração do imposto dar-se-á:**

a) em ficha própria;

b) separadamente por fonte pagadora e para cada mês-calendário, com exceção da hipótese em que a mesma fonte pagadora tenha realizado mais de um pagamento referente aos rendimentos de um mesmo mês-calendário, sendo, neste caso, o cálculo realizado de modo unificado;

II – o imposto resultante da apuração de que trata o inciso I será adicionado ao imposto apurado na DAA, sujeitando-se aos mesmos prazos de pagamento e condições deste.

**§ 1º A opção de que trata o caput:** (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

I - será exercida de modo definitivo na DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

**II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que:** (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante previsto na Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

III - deverá abranger a totalidade dos RRA no ano-calendário de 2010. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)

§ 2º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 1º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011.

*(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011). (destaquei)*

Como o Contribuinte não efetuou ajuste específico em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2011 (ano-calendário de 2010), visando à tributação na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, os rendimentos recebidos acumuladamente não poderão ser agora tributados nesse modo.

Verifica-se que a Fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Embora não haja sido suscitado pelo Recorrente, o comando imperativo assentado no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, impõe aos Conselheiros, no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, a reprodução das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista nos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 (antigo Código de Processo Civil), ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recurso repetitivo representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no REsp nº 1.118.429-SP, decidiu:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j., em 24.03.2010). (destaquei)*

Recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a matéria, no âmbito do RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, na sistemática do art. 543-B, do CPC, quando acordou por manter a decisão do STJ sobre a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, afastando o regime de caixa, mas adotando o regime de competência, ou seja, concordando com a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor. Em nenhum momento se cogitou de eventual cancelamento integral de lançamentos efetuados em obediência ao art. 12 da Lei nº 7.713/88, o qual estava plenamente vigente à época do lançamento.

Transcrevo a seguir excerto do voto vencedor do Ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no Acórdão nº 9202-003.695, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca desse tema.

*Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.*

*Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.*

*Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.*

O artigo 62, § 2º, do RICARF, determina que os Conselheiros deverão reproduzir as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC).

*Art. 62 [...]*

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento do STJ no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado

de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente.

Seguem alguns julgados recentes da Câmara Superior nesse sentido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2009*

*IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*

*Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.*

*Recurso especial conhecido e provido. (Acórdão nº 9202-004.518, de 26/10/2016 - 2ª Turma. Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos).*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*[...]*

*IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*

*Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão nº 9202-003.695 - 2ª Turma - de 27/01/2016. Relator originário: José Cheffe Rahal. Redator designado: Heitor de Souza Lima Junior).*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2009*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.*

*IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*

*Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência. (Acórdão nº 9202-004.182, de 21/06/2016 - 2ª Turma. Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos).*

**IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.**

*O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC (art. 62-A do RICARF). (Acórdão nº 2202-002.785, de 09/09/2014. Rel. Antonio Lopo Martinez).*

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada - Redator designado.

Peço vênia para divergir do ilustre Relator, Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, pelos seguintes motivos, que passo a explicar.

Disse em seu voto o Relator:

*Como o Contribuinte não efetuou ajuste específico em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2011 (ano-calendário de 2010), visando à tributação na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, os rendimentos recebidos acumuladamente não poderão ser agora tributados nesse modo.*

*Verifica-se que a Fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.*

(...)

*Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento do STJ no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os*

*rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente.*

Considerando que a jurisprudência do STJ já havia se posicionado pela forma como deveria ser interpretado o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 e, posteriormente, o STF entendeu pela inconstitucionalidade do dispositivo, verifico então que existe erro de cunho material na apuração do montante devido, por aplicação incorreta da fórmula para apuração do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (aspecto quantitativo da hipótese de incidência) e observo a determinação contida no Art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF, como fundamento para decidir.

Discordo, entretanto, da possibilidade de ser recalculado o tributo, aplicando-se outra forma de cálculo, como se verificam, na jurisprudência deste CARF, decisões no seguinte sentido, no tocante a esta matéria:

*Acórdão 2201-002.387 – 2ª Câmara /1ª Turma Ordinária  
Sessão de 15 de abril de 2014*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente a tabela progressiva vigente à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, nos termos do voto do relator.*

Transcrevo e destaco daquele Voto:

*Releva tratar-se de rendimento recebido acumuladamente para incidir na regra do art. 62-A, do Regimento Interno deste Conselho, pouco importando a espécie ou a natureza do rendimento recebido, se trabalhista, previdenciário ou outro, importa ser rendimento acumulado tributado.*

*Pois bem, a autuação levou em consideração o rendimento total recebido, de forma acumulada, sem separar o período de cada competência.*

**Por essa razão é necessário provimento parcial ao recurso para o recálculo da autuação.**

Isso porque o artigo 142 do CTN dispõe que o ato de lançamento constitui-se na atividade atinente à autoridade administrativa para: verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável (antecedentes), calcular o montante devido e identificar o sujeito passivo (consequentes). Portanto, esses elementos constituem-se em aspectos da hipótese de incidência tributária.

Socorrendo-me na doutrina de Regina Helena Costa:

*Os aspectos pessoal e quantitativo compõem o chamado "consequente" da hipótese de incidência tributária, isto é, descrita a materialidade e indicadas as coordenadas espacial e*

*temporal do fato no antecedente da norma, exsurge uma relação jurídica mediante a qual um sujeito possui o direito de exigir o tributo e outro sujeito o dever de pagá-lo (aspecto subjetivo), apontando-se o valor da prestação correspondente (aspecto quantitativo). (COSTA. Regina Helena, Curso de Direito Tributário, 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 205)*

Ora, se houve equívoco reconhecido na apuração do montante devido (aspecto quantitativo da hipótese de incidência) o lançamento encontra-se viciado e, para sanar o problema, necessário ser feito um novo lançamento. Não é possível, *data maxima venia*, "corrigir" ou "emendar" um lançamento onde se reconhece que houve erro na apuração do tributo, por aplicação equivocada de alíquotas indevidas sobre bases de cálculo acumuladas.

Não entendo que se trate de mero erro de forma, de inobservância de aspectos formais, mas que esteve ferida a própria substância do lançamento, na aferição do montante devido. Porque, observando o processo tributário, forma é aquilo que existe para garantir às partes o exercício de seus direitos, como por exemplo a ampla defesa e o livre acesso ao judiciário. Cito:

*"... porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1197)*

E, em ordem prática, suponha-se que efetuada nova apuração e encaminhada a cobrança o sujeito passivo dela discorde. Como se darão a impugnação e recurso, nos termos das normas reguladoras do processo administrativo fiscal? Recomeça a fase litigiosa do procedimento?

De forma análoga, se o Fisco identifica incorretamente o sujeito passivo, cobrando de Tício quando o contribuinte ou responsável é Mélvio, não se pode simplesmente alterar a ficha de identificação do Auto de Infração e exigir o tributo, agora corretamente, encaminhando a notificação de cobrança, após o julgamento de recurso daquele, a esse.

É necessário um novo lançamento, porque se feriram aspectos substanciais da hipótese de incidência tributária. Nesses casos, o novo lançamento só seria possível enquanto não decaído o direito da Fazenda Pública e observadas todas as normas pertinentes, na legislação tributária.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, **VOTO por dar provimento ao recurso** para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 12448.726432/2012-16  
Acórdão n.º **2202-004.029**

**S2-C2T2**  
Fl. 96

---